



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MAUÁ
FORO DE MAUÁ
5ª VARA CÍVEL
AV. JOÃO RAMALHO, 111, Mauá - SP - CEP 09371-901
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1010879-43.2021.8.26.0348**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**
 Requerente: **Solange Xavier Pereira**
 Requerido: **Peerbr Recebíveis S.a.**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Soares**

Vistos.

SOLANGE XAVIER TEIXEIRA promove ação de indenização contra PEERBR RECEBÍVEIS S/A, em suma alegando que entrou em contato com representante da empresa ré, solicitando um empréstimo pessoal de cinco mil reais. Após negociações pelo "whatsapp", a autora pagou à ré, como taxas que lhe foram cobradas, R\$ 2.876,73 e R\$ 1.249,87. Entende que foi lesada pela ré e, por isso, pede sua condenação a devolver esses valores em dobro. Traz documentos.

Em contestação, a ré alega sobretudo sua ilegitimidade passiva, pois não participou de negociação alguma com a autora, muito menos autorizou qualquer intermediação a cargo do suposto terceiro com quem a autora conversou.

Apresentada réplica, pela autora.

RELATADOS, PASSO A DECIDIR.

Julgamento antecipado, questão apenas de direito.

O caso é de improcedência da ação.

A autora agiu de forma imprudente: manteve contato remoto com pessoas desconhecidas, assinou um contrato com aparência bastante duvidosa (fls. 15-17) e transferiu valores que praticamente se equiparavam ao próprio empréstimo que pretendeu obter...

1010879-43.2021.8.26.0348 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

5ª VARA CÍVEL

AV. JOÃO RAMALHO, 111, Mauá - SP - CEP 09371-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Note-se: às fls. 18-22, há comprovantes de pagamentos bancários, efetuados aparentemente a partir da conta da filha da autora (Andressa) tendo como favorecido "Samuel Gustavo de Almeida". Ou seja: transferências de valores consideráveis efetuadas, pela autora ou a seu mando, sem o menor cuidado em verificar QUEM era o favorecido.

Minimamente, era de se estranhar que uma instituição financeira não se apresentasse como destinatária daquelas bizarras "taxas", cujos montantes se equivaliam ao do próprio capital emprestado?!...

Faltou à autora cuidado mínimo. Os documentos que apresentou com a inicial em nenhum momento vinculam a ré aos fatos em questão. Nada, nem mesmo indício, existe no sentido de que a ré autorizou que terceiros entrassem em contato com a autora, na qualidade de intermediários de suposto empréstimo. Não se vê qualquer publicidade ou oferta veiculada em mídia idônea, expressando que a ré atuasse no mercado de empréstimos a pessoas físicas por meio de intermediários desconhecidos. Nem seria crível que isso pudesse ocorrer.

Enfim, cuida-se de mais um tipo de golpe que vem se propagando, atingindo em cheio pessoas que, como a autora, deixam-se levar por promessas de empréstimos fáceis, "sem burocracia", "até mesmo para quem está negativado" e assim por diante.

Em caso muito parecido, recentemente o TJSP decidiu (destaque meu):

RECURSO – Apelação – Ação de indenização por danos morais e materiais – Insurgência contra a r. sentença que julgou improcedente a demanda – Inadmissibilidade – Aplicação das regras do CDC que não autoriza a automática inversão do ônus da prova – Hipótese em que a apelante admite que formalizou o acordo através de ligação e recebeu o boleto para pagamento por meio de aplicativo de celular – Evidentes indícios de fraude que poderiam ser facilmente detectados – Inexistência de responsabilidade ou participação do apelado para o golpe relatado – Fraude praticada por culpa exclusiva da vítima e de terceiros – Aplicação da excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, § 3º, inciso II, do CDC – Honorários advocatícios majorados – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1118508-78.2020.8.26.0100; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2021; Data de Registro: 22/07/2021)

Sim, é caso de excludente objetiva da responsabilidade da ré, pois a autora deu causa ao seu próprio prejuízo, por sua culpa exclusiva.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão (art. 487, I, CPC), condenando a autora, vencida, nas custas judiciais, despesas processuais e nos honorários de advogado da ré, os quais arbitro em dez por cento do valor da causa atualizado –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MAUÁ
FORO DE MAUÁ
5ª VARA CÍVEL
AV. JOÃO RAMALHO, 111, Mauá - SP - CEP 09371-901
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

todavia, feita a ressalva inerente à gratuidade da qual a autora é beneficiária nesta demanda.

P.I.C.

Mauá, 10 de março de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**